



12ª alteração ao Código dos Contratos Públicos Lei n.º 30/2021, de 21 de maio | 3ª Parte

Esta semana terminamos o ciclo de newsletters dedicados à Contratação Pública, iniciado há duas semanas (aceda aqui à [primeira](#) e [segunda](#) parte) com a conclusão da nossa análise das medidas especiais de contratação pública introduzidas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e umas breves considerações finais.

Regime excecional de contratação pública

Redução do prazo para apresentação de propostas e candidaturas

Uma outra medida especial de contratação pública aprovada pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, é a possibilidade de as entidades adjudicantes reduzirem o prazo para apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação relativos à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 136.º, no n.º 2 do artigo 174.º e no n.º 5 do artigo 191.º, todos do CCP, com dispensa da necessidade de fundamentação prevista nessas disposições. Esta possibilidade resulta da alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

Tramitação eletrónica

É ainda de sublinhar uma outra medida aprovada por este diploma, e que resulta do seu artigo 10.º, que sob a epígrafe “Tramitação eletrónica” determina que os procedimentos aos quais é aplicável o regime especial de contratação pública aqui em revista tramitam obrigatoriamente através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP em relação às

consultas prévias tendentes à celebração de contratos de valor inferior a € 75 mil para locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços; € 150 mil para empreitadas de obras públicas; € 100 mil para outros contratos, que não configurem contratos de concessão ou de sociedade ou € 75 mil para contratos de concessão de duração inferior a 1 ano).

Dispensa de deveres de fundamentação

A entidade adjudicante fica ainda dispensada do dever de fundamentar a decisão de não contratação por lotes e de fixação do preço base, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

Escolha das entidades convidadas

No que respeita aos limites à escolha das entidades convidadas, a lei determina que não podem ser convidadas a apresentar propostas a estes procedimentos simplificados entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia simplificada adotada ao abrigo deste diploma, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja:

- a) No caso de empreitadas de obras públicas ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas, igual ou superior a €750 mil;
- b) No caso de contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e concursos de concessão, igual ou superior a (i) € 139 mil, se adjudicados pelo Estado; (ii) € 214 mil, se adjudicados por outras entidades adjudicantes; ou (iii) € 428 mil, se adjudicados por entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Redução de prazos para audiência prévia

O prazo de pronúncia dos concorrentes sobre o relatório preliminar é reduzido para três dias na consulta prévia simplificada e para cinco dias no concurso público e no concurso público limitado por prévia qualificação simplificados.

Possibilidade de dispensa de caução

Foi consagrada a possibilidade de não ser exigida caução caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de:

- a) Proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez;
- b) Obter seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.

Nestes casos, a entidade adjudicante pode, se o considerar conveniente, proceder à retenção, até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, a título de garantia.

Impugnações administrativas

Os prazos de apresentação das impugnações administrativas, de pronúncia dos contrainteressados e de decisão são, nos procedimentos simplificados, reduzidos para três dias.

Fiscalização

Em resposta às críticas de diversos quadrantes quanto ao potencial aumento da corrupção e “assalto aos fundos públicos” alegadamente facilitados com a simplificação do regime de contratação pública - sobretudo com o alargamento dos limiares de aplicação de procedimentos menos concorrenciais - que resultaram inclusivamente num veto presidencial à primeira versão do diploma aprovado em Assembleia da República, a versão final da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio estabelece que todos os contratos celebrados na sequência de procedimentos simplificados estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas: (i) fiscalização prévia (“visto”), no caso de contratos de valor igual ou superior a € 750 mil; (ii) fiscalização concomitante, todos os demais. Neste último caso, os contratos devem ser remetidos ao tribunal até 10 dias após a respetiva celebração,

acompanhados do respetivo processo administrativo, como condição de eficácia do contrato (nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos).

Foi ainda criada uma comissão independente, composta por 3 membros designados Assembleia da República (um dos quais preside), 1 membro designado pelo Conselho de Prevenção da Corrupção e 1 membro designado pelo IMPIC, I.P.

A comissão tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos e a celebração e execução dos contratos enquadrados nas medidas especiais de contratação pública referidas, podendo elaborar e remeter às entidade adjudicantes recomendações genéricas ou específicas, bem como elaborar relatórios de avaliação sobre a tramitação dos procedimentos e celebração e execução dos respetivos contratos a remeter ao Governo, à Assembleia da República, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Finalmente, no regime de contraordenações no âmbito de procedimentos pré-contratuais abrangidos pelas medidas especiais de contratação pública o montante das coimas é elevado para o dobro.

Considerações finais

Ao longo das últimas semanas temos dado a conhecer algumas das principais alterações ao CCP e das medidas excecionais de contratação pública introduzidas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

O diploma entrou em vigor no passado dia 20 de junho de 2021, mas as novas regras só se aplicam aos procedimentos que se iniciem após aquela data, bem como aos contratos que venham a resultar dos referidos procedimentos¹.

Esta revisão teve vista, como vimos, a desburocratização e agilização dos procedimentos de formação de contratos públicos. Não obstante, as soluções encontradas para dar resposta às críticas quanto ao potencial aumento da corrupção e dilapidação de fundos públicos – que implicam a sujeição de todos os contratos celebrados na sequência de procedimentos simplificados a fiscalização do Tribunal de Contas (prévia ou concomitante), bem como ao escrutínio da comissão independente - não nos deixam particularmente otimistas a esse respeito.

Terminamos aqui este ciclo de newsletters dedicadas à Contratação Pública, que esperamos tenham sido úteis.

Para mais informações, por favor contacte-nos:

Rita Ferreira dos Santos
ritasantos@ctsu.pt

Matilde Lobo da Silveira
masilveira@ctsu.pt

Maria João Torres
mariatorres@ctsu.pt

CTSU – Sociedade de Advogados, a Deloitte Legal practice
Tel: (+351) 21 924 50 10
geral@ctsu.pt
www.ctsu.pt

¹ Importa referir que as alterações à Parte II do CCP relativas à modificação de contratos – não analisadas nesta newsletter - aplicam-se tanto aos contratos que venham a resultar dos procedimentos pré-contratuais que se iniciem após a data de entrada em vigor do diploma, como aos que se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data. Por outro lado, as alterações ao CPTA aprovadas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio só se aplicam às ações de contencioso pré -contratual que se iniciem após a sua data de entrada em vigor.

30 agosto 2021

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente e a Deloitte Legal practice em Portugal. “Deloitte Legal” refere-se às práticas legais das “member firms” da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”) e às sociedades de advogados independentes a ela ligadas, entidades afiliadas ou relacionadas que prestam serviços jurídicos. A natureza exata destas relações e dos serviços jurídicos prestados difere entre jurisdições, de acordo com a legislação, regulamentação e requisitos profissionais nacionais aplicáveis e em vigor. Cada prática da Deloitte Legal é uma entidade legal independente e distinta, que não pode obrigar ou vincular qualquer outra das demais entidades. Cada prática da Deloitte Legal é apenas responsável pelos seus próprios atos e omissões e não pelos das restantes práticas da Deloitte Legal. Por motivos legais, regulatórios ou de outra natureza, nem todas as “member firms”, entidades afiliadas ou relacionadas prestam serviços jurídicos, nem estão associadas com as práticas da Deloitte Legal.